AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº

GERMANO JACOB FERREIRA, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.134.677/0001-09, com sede e foro na Rua Vigario José Inácio, nº 288, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, Brasil, CEP 90.020-110 neste ato representada por Germano Jacob Ferreira. (comercial@evolutionshoes.com.br) por intermédio de seus procuradores, advogados signatários, (instrumento de mandato anexo), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC e artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ajuizar a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que se faz pelos motivos de fato e de direito que adiante possa a expor e ao final requerer.

DOS FATOS

1. DA HISTÓRIA DA EMPRESA GERMANO JACOB FERREIRA

1. No dia 29/11/2018, foi inaugurada a empresa Germano Jacob Ferreira (DOCUMENTO ANEXO) cujo escopo da empresa é a venda de calçados, mais precisamente, um comércio varejista de calçados localizada na Avenida Plinio Brasil Milano, nº 2343, loja 23-24, Passo da Areia, Porto Alegre/RS – CEP 90520003.

2. O autor buscou por meio do estabelecimento comercial ter um maior espaço de vendas na região de Porto Alegre, tendo em vista que já atua no ramo calçadista há vários anos e, após realizar diversas pesquisas na região, que o Carrefour seria um bom local para o início da loja em Porto Alegre, uma vez que sempre foi um local frequentado pelos consumidores e de boa imagem perante a sociedade (CONTRATO DE ALUGUEL ANEXO). Assim, formalizou um contrato de aluguel com o Carrefour no dia 08 de novembro de 2019.

3. Insta salientar que o requerente já operava com outra filial em Alvorada (DOC ANEXO), no entanto, tinha como objetivo expandir seu negócio para Porto Alegre com o objetivo de aumento do faturamento.

4. Ou seja, quando foi realizado o contrato de locação, o demandante possuía uma grande expectativa no sucesso da loja, em razão dos motivos acima citados, de modo que o início da loja no Carrefour teve um retorno bem satisfatório para a empresa, não havendo qualquer motivo, até então, para o rompimento do contrato.

5. No entanto, o início satisfatório foi interrompido com a pandemia, no mês de março de 2020 há o fechamento do comércio, cuja retomada vagarosa, gradual e imprecisa tem início apenas em agosto, arrastando-se nesses moldes até outubro daquele ano – sobretudo em estabelecimentos comerciais como é o caso do requerente. Ainda assim, embora não houvesse como precisar esse fenômeno, bem como suas consequências, as sociedades empresariais precisavam honrar com seus compromissos, sobretudo com os seus funcionários, bem como com o aluguel.

6. Nesse período a receita foi ínfima, não só pela paralisação das vendas/serviços, como também pelo incremento do inadimplemento, resultando no atraso do cumprimento de algumas obrigações.

7. Ainda assim, mencionado momento de dificuldades foi superado definitivo, através da quitação de todas as dívidas originadas, inclusive dos contratos de aluguéis das salas comerciais situadas no Carrefour – embora para tanto não se tenha podido contar com medidas benevolentes por parte dos locadores pelo período em que as lojas ficaram fechadas.

8. Ou seja, diante da paralisação dos estabelecimentos comerciais pela pandemia e de um total falta de apoio e oferta de condições do Carrefour, a cobrança dos aluguéis foi prejudicial a todos os lojistas, de modo que inclusive o requerente foi cobrado judicialmente[1] e realizado um acordo entre as partes.

9. Contudo, quando havia um princípio de expectativa de retomada a normalidade do estabelecimento comercial, no dia 19/11/2020, nas dependências do Hipermercado Carrefour, ocorreu o homicídio de um cliente nas dependências da galeria, ou seja, galeria é o local onde ficavam as lojas como a do demandante e de outros lojistas. Mais precisamente, Excelência, um cliente do Supermercado Carrefour, pessoa negra, foi espancada e asfixiada por um segurança da requerida, vindo a falecer no dia acima citado.

10. Importante destacar que esse fato marcou o dia, a semana e pode se dizer o final do ano dos jornais, revistas, site e outros do Brasil. A pauta recorrente dos veículos de comunicação foi o homicídio realizado por um funcionário da ré nas dependências do Hipermercado.

[1] Execução de título extrajudicial 50819337620228210001 e 50863117520228210001

11. Inclusive, em razão dessa tragédia e não se busca entrar no mérito da questão de como se deu a questão fática, a imagem do Carrefour, e, por consequência, de toda a operação existente nas dependências do Hipermercado sofreram um grande prejuízo, ou melhor, sofreram as consequências em razão dessa tragédia realizada por um próprio funcionário do Carrefour.

12. Ou seja, o autor que buscou uma relação contratual com o Carrefour em face de ser um estabelecimento comercial com grande aceitação da sociedade em todo o Brasil, se viu numa situação prejudicial e, muito mais importante, se viu contra os próprios valores, princípios do sócio da empresa autora.

13. Nesse contexto, Excelência, é importante destacar que o fato acima citado foi realizado dias antes da "Black Friday" e antes das festas de final de ano, de modo que, obviamente, impactou na expectativa, na projeção financeira e até mesmo na imagem dos lojistas, como o demandante.

14. A expectativa com relação ao final do ano era grande pelos lojistas, ainda mais, pelo fato das consequências da COVID-19, na época, ser uma realidade no mundo inteiro e, por óbvio, os lojistas, como empreendedores que são, acabam por ser os principais prejudicados por essa crise mundial.

15. Portanto, o demandante que possuía uma relação contratual inicialmente satisfatória, com grande expectativa de crescimento, ainda mais, com a locação de mais um espaço do Hipermercado, se viu em completo cenário contrário com alguns reflexos da pandemia, mas, principalmente, do homicídio ocorrido em frente a galeria das lojas.

16. Enquanto o Carrefour realizava acordos milionários para adimplir as vítimas dessa tragédia, o demandante, como os demais lojistas, foram os principais prejudicados pelo fato, pois a movimentação do Hipermercado caiu

substancialmente, deixando de ser o principal ponto de compras na região e a imagem da loja demandante, como as demais, que, como referido acima, entraram por tabela na culpa praticada exclusivamente por um funcionário do Carrefour.

17. A parte autora junta anexo diversas notícias[2] que geram um juízo de verossimilhança nas alegações do autor. É importante compreender, Excelência, que não havia distinção dos lojistas com o Carrefour. A partir dessa não distinção, o ato ilícito se configura, pois não foi nenhum funcionário do autor, bem como dos demais lojistas, que praticou o ato criminoso nas dependências do Hipermercado e sim um funcionário do réu.

18. Nesse sentido, a repercussão negativa do fato perante a sociedade ocasionou a substancial diminuição dos consumidores que frequentavam o Hipermercado e, por consequência, o prejuízo econômico dos lojistas, que não apenas tiveram sua imagem aliada ao Carrefour negativamente, como não tiveram um retorno econômico satisfatório, ainda mais, na época de alta do comércio como a "Black Friday" e o Natal e o Ano Novo.

19. Em razão desse fatos, Excelência, o crescimento que a loja vinha tendo se interrompeu. Com os reflexos da pandemia da Covid-19, bem como com o homicídio realizado nas dependências do Carrefour e a consequente diminuição de consumidores que frequentavam o Hipermercado, o faturamento do demandante diminuiu, de modo que a loja deixou de dar o retorno esperado e começou a dar resultados negativos.

[2] http://g1.globo.com/?url=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Frs%2Frio-grande-do-sul%2Fnoticia%2F2020%2F11%2F20%2Fmanifestantes-protestam-na-frente-de-supermercado-carrefour-onde-homem-negro-foi-morto-em-porto-alegre.ghtml

20. Exemplo disso é a queda do faturamento nos meses que seriam de alta como novembro e dezembro de 2020 em comparação aos meses anteriores que sequer eram meses de alta do comércio.

21. O autor nutriu uma expectativa de crescimento de faturamento no ano de 2021, todavia, os reflexos do homicídio no Carrefour afetaram a evolução do estabelecimento comercial, de modo que a situação ficou insustentável e ao final de 2021 o autor pediu a rescisão de contrato de locação perante a demanda e encerrou a atividade comercial da loja (DOCUMENTO ANEXO).

22. Assim, com o objetivo de continuar a operação em Porto Alegre, o requerente realizou a locação de um novo espaço para o funcionamento da loja, pois acreditava no sucesso da empresa na capital gaúcha. O novo endereço foi no Centro de Porto Alegre, cujo finalidade era um maior acesso das Classes C e D, público-alvo do autor. O endereço firmado é na Rua Vigário José Inácio, nº 288, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-110.

23. O contrato de locação foi firmado no dia 14 de março de 2022 (DOCUMENTO ANEXO), no valor mensal de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Todavia, a relação contratual firmada entre o autor e o locador, desde o início foi litigiosa em razão da existência de vícios construtivos no imóvel, os quais o autor teve ciência apenas quando choveu em Porto Alegre.

24. Mais precisamente, no dia 24 de março de 2022, ou seja, 10 dias após a assinatura do contrato, o demandante teve que entrar em contato com a imobiliária com o objetivo de dar ciência de alguns vícios[3] no telhado do imóvel, os quais NÃO foram mencionados ou sequer informados antes da assinatura do contrato de locação.

25. Contudo, em razão dessa controvérsia, a relação entre locatário e locador jamais evoluiu, de modo que inicialmente o locador se recusava[4] a receber os pagamentos dos aluguéis em razão da discussão acerca dos vícios que culminou na Ação Consignatória de Pagamento nº 51338864520238210001, na qual foi baixada diante do consequente inadimplemento dos aluguéis, pois o locador não aceitava receber os locatícios do requerente.

26. Diante desse cenário, o locador ingressou com uma ação de despejo combinada com a cobrança dos locatícios[5], pois o requerente não realizada o pagamento dos aluguéis.

27. Nesse sentido, foi necessário, novamente, o autor realizar a entrega do imóvel, pois os danos, a cada vez que chovia em Porto Alegre, eram substanciais, a ponto de danificar a própria mercadoria, conforme amplamente demonstrado nos processos acima citados, bem como porque o valor devido a título de locatícios estava elevado. Assim, a parte requerente realizou a entrega do imóvel no dia 17 de abril de 2024 (documento anexo).

28. Obviamente, o cenário de projeção da empresa em Porto Alegre foi interrompido a partir de todos esses fatos narrados, uma vez que desde que iniciou

[3] A controvérsia acerca dos vícios está sendo discutida na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS por meio do processo nº 5013368262023821000
[4] Ação Consignatória de Pagamento nº 51338864520238210001
[5] Tramita na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre sob o nº 51451939320238210001 e está em andamento.

a pandemia jamais conseguiu superar a crise financeira em razão dos sucessivos fatos acima narrados.

29. Com o objetivo de adimplir as suas obrigações com fornecedores, trabalhistas e civis, o requerente teve a necessidade de buscar capital de giro para manter minimamente um fluxo para a saúde financeira da empresa.

30. Dentre os contratos de empréstimo adquiridos, o requerente realizou um empréstimo de capital de giro com o Mercado livre, empresa que possui linha de crédito e utilizada como plataforma de vendas pelo autor.

31. O contrato foi emitido no dia 29 de abril de 2024 e o vencimento do valor pago era no dia 27 de maio de 2024. **O objetivo da obtenção do crédito pelo autor é a necessidade de pagamento de obrigações no próprio Mercado Livre, as quais desde janeiro, o autor não vem conseguindo adimplir integralmente.**

32. Diante da queda de faturamento desde o início de janeiro, foi necessário solicitar ao réu a concessão de crédito para reequilibrar a saúde financeira da empresa, que desde janeiro, finalizou o balancete mensal com déficit, conforme verifica-se o relatório interno do autor (documento anexo).

33. Ocorre que, Excelência, novamente quando o autor buscava se reerguer, ocorreram as enchentes que impactou o Estado do Rio Grande do Sul na grande maioria dos municípios, de modo que o autor não conseguiu adimplir a prestação do crédito devido ao réu, em razão da queda do faturamento no mês de maio, e da interrupção do serviço de entrega das mercadorias tanto para o consumidor

quanto para a empresa que adquire bens[6]:

ISOLADOS / NOTÍCIA

Lojas gaúchas são bloqueadas no Mercado Livre em meio a enchentes no RS

Maior marketplace do Brasil confirmou que as vendas foram provisoriamente bloqueadas na região após clientes relatarem impossibilidade de concluir compras de vendedores do RS

34. O próprio Mercado Livre atestou que fechou operações de transporte em algumas cidades, dentre elas Porto Alegre:

> Pensando na segurança e no bem-estar de seus colaboradores, usuários, vendedores e motoristas, o Mercado Livre mantém fechadas temporariamente algumas de suas operações de Transportes nas cidades de Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria e Sapucaia do Sul. A empresa seguirá monitorando de perto a evolução do cenário nas áreas afetadas, a fim de avaliar a retomada das operações de forma segura e responsável. As decisões sobre a reabertura das instalações serão baseadas em avaliações contínuas das condições climáticas locais e na priorização da segurança de todos os envolvidos. As vendas foram provisoriamente bloqueadas na região e o Mercado Livre informa que não irá penalizar a reputação dos vendedores até que as operações sejam 100% normalizadas. A empresa está trabalhando para voltar às operações nessas cidades o quanto antes.

35. Ou seja, a medida tomada pelo Mercado Livre, invariavelmente e mesmo que necessária, impactou a saúde financeira do autor que depende das vendas para cumprir as suas obrigações e, por consequência, no pagamento do contrato firmado entre as partes.

36. Não se busca ingressar no contexto fático da relação entre o autor e o Mercado Livre, uma vez que a dívida persiste em aberto, pois as partes estão em litígio, porém, o autor foi vítima das enchentes, uma vez que possui como público-

[6] https://gauchazh.clicrbs.com.br/passo-fundo/economia/noticia/2024/05/lojas-gauchas-sao-bloqueadas-no-mercado-livre-em-meio-a-enchentes-no-rs-clw82769y009w0148pufhvkb1.html

alvo as vendas online e depende dos fornecedores, bem como das entregas para realizar de forma efetiva o seu negócio.

37. Percebe-se de forma clarividente que o requerente não conseguiu ter uma continuidade saudável na sua empresa, uma vez que sempre esteve envolvido em alguma crise seja de força maior (pandemia, enchente) ou com alguma outra parte (Carrefour, Mercado Livre, locador do centro).

38. A partir dessa demanda reprimida, obviamente, as consequências foram atraso no pagamento de fornecedores, de obrigações contratuais, de aluguéis e outros, ou seja, um efeito dominó a partir de uma retenção das vendas – atraso dos pagamentos – aumento das dívidas com juros e correção monetária.

39. Por fim, o fato que concretizou a necessidade do ingresso da presente demanda, foi a inclusão da empresa requerente no polo passivo de uma execução trabalhista[7] como responsável solidário do pagamento de uma dívida no valor aproximado de R$ 27 milhões de reais.

40. Em razão dessa dívida, bem como por ser o único devedor com patrimônio, o requerente teve a sua operação totalmente bloqueada seja as máquinas de cartão de crédito, créditos presentes e futuros das plataformas de venda, contas bancárias e outros (DOCUMENTO ANEXO).

41. Ou seja, diante de uma expectativa com os investimentos para o crescimento da empresa aos diversos percalços que a requerente teve, a inclusão do demandante na execução trabalhista foi a pá de cal para se postular a recuperação judicial, visto que a operação da empresa gera lucros, uma vez que há um grande entendimento acerca do mercado de calçados. No entanto, em razão de

[7] Execução trabalhista nº 0012908-02.2023.5.15.0015 na Comarca de Franca/SP

tamanha dívida, sendo, de grande parte, da execução trabalhista acima citada, somado aos bloqueios judiciais que penhorou créditos presentes e futuros das plataformas de vendas (mercado livre e shopee), bem como das máquinas de cartão de crédito, ficou inviável o andamento da loja sem a intervenção do Poder Judiciário.

42. Nesse sentido, foi requerida a tutela cautelar para antecipar os efeitos do "stay period", em razão dos diversos bloqueios judiciais da execução trabalhista para conseguir controlar a crise gerada pela inclusão na demanda trabalhista e conseguir dar o devido andamento a empresa.

43. Em outras palavras, a crise financeira estava controlada até certo ponto e havia a expectativa de quitar as obrigações com fornecedores e outros. Todavia, a partir do ingresso na execução trabalhista e os sucessivos bloqueios judiciais, se pode afirmar que a requerente ingressou numa crise financeira, uma vez que com os bloqueios judiciais não havia a possibilidade de operar as máquinas de cartão de crédito e de obter os valores das vendas nas plataformas.

44. A partir desse fato, a crise financeira se caracteriza como a situação em que o caixa da empresa está insuficiente para honrar os seus compromissos, ainda mais, com diversas ordens judiciais de bloqueios.

45. Assim, o deferimento da recuperação judicial é o mecanismo para se buscar honrar os débitos com todos os credores, mas também continuar o andamento da empresa que sempre gerou um bom lucro mensal, todavia, não conseguiu ter uma estabilidade em razão primeiro de fatos alheios à sua vontade (pandemia, enchente e o assassinato do funcionário no Carrefour) e, posteriormente, do ingresso na execução trabalhista que gera diversos bloqueios e impactam diretamente na operação diária da loja.

46. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empresários em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade.

47. Nesse sentido, a recuperação judicial é extremamente necessária a empresa requerente, visto que atualmente todas as frentes do negócio estão bloqueadas por meio da decisão do processo (DOCUMENTO ANEXO) de execução trabalhista na comarca de Franca, verifica-se:

Assim, para que não se alegue mais nenhuma dúvida, fica desde já determinado que o **Mercado Livre bem como o Mercado Pago efetuem o bloqueio de créditos presentes e futuros que venham a ser obtidos pelas transações promovidas na loja Karina Calcados em sua plataforma, loja esta que pertence a Germano Jacob Ferreira, executado neste feito, o qual também deve ter todos os rendimentos junto ao Mercado Livre totalmente bloqueados.** O bloqueio deve ser efetuado até a garantia final do processo e depositado à disposição deste Juízo em conta na Caixa Econômica

letronicamente por: EDUARDO SOUZA BRAGA - Juntado em: 16/08/2024 17:53:45 - e73977d

Fls.: 5929

Federal ou Banco do Brasil, efetuando-se a comprovação no processo, no prazo máximo de 05 dias ou enviando os comprovantes para o e-mail divisaoexecucao.franca@trt15.jus.br.

2- Analisando os extratos já disponibilizados via SIMBA, verifica-se que Germano Jacob Ferreira possui grande movimentação na conta em que é titular no Mercado Pago, agencia 01, conta 60945713480 tipo 04. No ano de 2024 efetuou grandes transferências para outras contas aparentemente vinculadas ao Mercado Livre, conforme verifica-se no documento anexado. São elas

- Mercado Livre Brasil, CNPJ 03007331000141, Banco 323, agencia 1, conta 99754138.
- Mercado Créditos, CNPJ 10573521000191, Banco 323, agencia 01, em duas contas: 689053273 e 377791222.

Contudo, as tentativas de bloqueio via Sisbajud tem sido infrutíferas. Assim, oficie-se as duas instituições acima indicadas para que indiquem todos os dados dos titulares das contas indicadas, bem como **imediatamente efetuem o bloqueio caso tratem-se de créditos do executado Germano Jacob Ferreira e/ou sua empresa individual**. Prazo para resposta 05 dias.

4- Conforme requerido na petição Id *9f4ceea*, defiro o pedido de **penhora dos créditos provenientes de pagamentos com cartão,** efetuados em favor dos reclamados ***GERMANO JACOB FERREIRA – CNPJ: 32.134.677/0001-09*** *e* ***GERMANO JACOB FERREIRA – CPF: 450.497.538-64,*** até o limite de **R$24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de reais)

Reitero portanto que os valores presentes e futuros referentes às transações da loja shopee.com.br/shop/376153299 e todos os demais que deveriam ser repassados ao executado Germano Jacob Ferreira (CPF: 450.497.538-64) bem como à sua empresa (CNPJ: 32.134.677/0001-09) devem ser bloqueados e imediatamente transferidos para este Juízo em conta Judicial na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, efetuando-se a comprovação no processo ou enviando os comprovantes para o e-mail divisaoexecucao.franca@trt15.jus.br.

48. Nesse sentido, é necessário o processamento da RJ, uma vez que não sendo esse o entendimento, ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho[8]:

> A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o "emprego dos trabalhadores.

49. É justamente para a efetiva superação desse cenário, que surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa da Requerente, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que será apresentado em momento oportuno, nos termos do art. 53, da LREF.

50. Assim, inequívoco que a Requerente se enquadra nos termos da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos impostos pelos

[8] BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

artigos 48 e 51, da Lei da Recuperação Judicial e Falência, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da lei de regência.

DO DIREITO

51. O direito do requerente está amparado pela legislação, precisamente nos artigos decorrentes da Lei nº 11.101, de2005, devendo assim, ser deferido o pleito de Recuperação judicial da requerente.

52. O artigo 47 da Lei nº Lei nº 11.101, de 2005, dispõe da seguinte forma:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeirado devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido também dispõe o artigo 48 domesmo dispositivo legal, assim vejamos "in verbis":

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente

53. Nota-se que a legislação pátria prevê acerca do tema, requisitos obrigatórios para que uma empresa possa requerer a Recuperação Judicial, requisitos estes cumulativos e previsto no artigo48 da Lei nº Lei nº 11.101, de 2005, disposto supra "in verbis" e que foram devidamente cumpridos no caso em testilha pela requerente, sendo assim medida de rigor a procedência do pleito de Recuperação Judicial ora requerida.

54. Há de salientar, que a empresa Requerente, cumpre todos os requisitos dispostos na lei de Recuperação Judicial, sem exceção, para que lhe seja deferida tal medida, não havendo assim qualquer impedimento a medida pleiteada.

INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção aos artigos 48 e 51, da LREF, o requerente instrui o presente pedido de recuperação judicial com os seguintes documentos:

- Doc.: Procurações.
- Doc.: Documentos Societários (art. 51, inciso V, LRFE).
- Doc.: Certidões Falimentares (art. 48, incisos I, II e III, LRFE).
- Doc.: Certidões Criminais (art. 48, inciso IV, LRFE).
- Doc.: Certidões de Protestos (art. 51, inciso VIII, LREF).
- Doc.: Demonstrações Contábeis (art. 51, inciso II, alíneas "a" a "d",LREF).
- Doc.: Relação de Credores (art. 51, inciso III, LREF).
- Doc.: Relação de Ações (art. 51, inciso IX, LREF).

- Doc.: Relação de Empregados (art. 51, inciso IV, LREF).
- Doc.: Relação de Bens dos Sócios e Administradores (art. 51, incisoVI, LREF).
- Doc.: Extratos bancários.

DOS PEDIDOS LIMINARES

55. Como sabido, a Lei Falimentar exige, para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor das sociedades empresárias: (i) o atendimento rigoroso dos requisitos do artigo 48, assim como; (ii) a satisfação na exordial das exigências do artigo 51 da Lei de regência. Ainda não foi possível reunir a totalidade da documentação, como dito.

56. Em razão disso, é que se reitera o pedido realizado na tutela cautelar para renovar o deferimento da liminar:

> Por isso, em juízo de cognição sumária, presente os requisitos do art. 300 do CPC (art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005), **DEFIRO** a tutela de urgência para antecipar 30 dias os efeitos do *stay period (art. 6°, §4° da Lei 11.101/2005)*, na forma do que prevê o art. 6º, I, II e III da Lei 11.101/2005.

57. Vale destacar que diante da urgência à proteção ao patrimônio do autor, não é possível aguardar até o fim da recuperação judicial, uma vez que a sociedade empresária se encontra em eminente risco de dano irreparável, qual seja: em razão dos bloqueios judiciais, a requerente não consegue operar sua loja, ou seja, não consegue vender, pois as máquinas de cartão de crédito estão bloqueadas, bem como os créditos de venda nas plataformas da Shopee e Mercado Livre.

58. Com a operação paralisada, não consegue sequer pagar seus funcionários, suas obrigações contratuais básicas e, se não deferida a presente liminar, pode afetar a própria subsistência da família, pois se trata de uma empresa familiar.

59. Considerando que o principal objetivo da LREF é preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47, princípio basilar do procedimento recuperacional que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção da circulação de bens, produtos e serviços, é que se presta presente pedido liminar.

60. Desse modo, o deferimento da liminar é indispensável também à obtenção da antecipação dos efeitos do stay period, a fim de que se obstaculize que as demandas judiciais oriundas de outras empresas alheias as suas atividades se valham de seu patrimônio para satisfazer seus créditos.

5. DA ESSENCIALIDADE DA OPERAÇÃO DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITEM

61. Excelência, o deferimento da medida cautelar é essencial para manter a empresa em operação, visto que atualmente todas as frentes do negócio estão bloqueadas por meio da decisão do processo (DOCUMENTO ANEXO) de execução trabalhista na comarca de Franca, verifica-se:

> Assim, para que não se alegue mais nenhuma dúvida, fica desde já determinado que o **Mercado Livre bem como o Mercado Pago efetuem o bloqueio de créditos presentes e futuros que venham a ser obtidos pelas transações promovidas na loja Karina Calcados em sua plataforma, loja esta que pertence a Germano Jacob Ferreira, executado neste feito, o qual também deve ter todos os rendimentos junto ao Mercado Livre totalmente bloqueados.** O bloqueio deve ser efetuado até a garantia final do processo e depositado à disposição deste Juízo em conta na Caixa Econômica
>
> letronicamente por: EDUARDO SOUZA BRAGA - Juntado em: 16/08/2024 17:53:45 - e73977d
>
> Fls.: 5929
>
> Federal ou Banco do Brasil, efetuando-se a comprovação no processo, no prazo máximo de 05 dias ou enviando os comprovantes para o e-mail divisaoexecucao.franca@trt15.jus.br.

2- Analisando os extratos já disponibilizados via SIMBA, verifica-se que Germano Jacob Ferreira possui grande movimentação na conta em que é titular no Mercado Pago, agencia 01, conta 60945713480 tipo 04. No ano de 2024 efetuou grandes transferências para outras contas aparentemente vinculadas ao Mercado Livre, conforme verifica-se no documento anexado. São elas

- Mercado Livre Brasil, CNPJ 03007331000141, Banco 323, agencia 1, conta 99754138.
- Mercado Créditos, CNPJ 10573521000191, Banco 323, agencia 01, em duas contas: 689053273 e 377791222.

Contudo, as tentativas de bloqueio via Sisbajud tem sido infrutíferas. Assim, oficie-se as duas instituições acima indicadas para que indiquem todos os dados dos titulares das contas indicadas, bem como **imediatamente efetuem o bloqueio caso tratem-se de créditos do executado Germano Jacob Ferreira e/ou sua empresa individual**. Prazo para resposta 05 dias.

4- Conforme requerido na petição Id *9f4ceea*, defiro o pedido de **penhora dos créditos provenientes de pagamentos com cartão,** efetuados em favor dos reclamados ***GERMANO JACOB FERREIRA – CNPJ: 32.134.677/0001-09*** *e* ***GERMANO JACOB FERREIRA – CPF: 450.497.538-64,*** até o limite de **R$24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de reais)

Reitero portanto que os valores presentes e futuros referentes às transações da loja shopee.com.br/shop/376153299 e todos os demais que deveriam ser repassados ao executado Germano Jacob Ferreira (CPF: 450.497.538-64) bem como à sua empresa (CNPJ: 32.134.677/0001-09) devem ser bloqueados e imediatamente transferidos para este Juízo em conta Judicial na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, efetuando-se a comprovação no processo ou enviando os comprovantes para o e-mail divisaoexecucao.franca@trt15.jus.br.

62. Verifica-se de forma clarividente o bloqueio integral das fontes de renda da requerente, sendo necessária a declaração de essencialidade das máquinas de cartão de crédito e das plataformas de vendas, as quais são substanciais para a operação da loja.

63. Conforme se verifica na documentação acostada anexa, o requerente possui um custo mensal extremamente elevado com fornecedores, funcionários, dívidas de natureza civil.

64. É sabido também que, sob o abrigo do stay period, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, embora, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas. Referida situação acarreta enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

65. É de conhecimento de todos, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

66. Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho[9]:

> A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o "emprego dos trabalhadores.

67. Ante o exposto, requer a declaração de essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias do requerente, bem como das plataformas de vendas acima informadas e das máquinas de cartão de crédito que estiverem no CNPJ do autor, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em

[9] BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

6. DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

68. Diante de todos os fatos narrados até aqui mostra-se plenamente caracterizada a urgência e gravidade do caso sendo necessário o deferimento tutela cautelar requerida.

6.1. DO FUMUS BONI IURIS

69. No que diz respeito à probabilidade do direito, o requerente demonstrou cabalmente estar abrigado por todo o disposto na Lei de Falimentar, especialmente no artigo 47, o qual dispõe acerca da necessidade de preservação da empresa.

70. Ademais, a requerente demonstra o preenchimento dos requisitos mínimos elencados no artigo 48 da LRFE para postularem a sua recuperação judicial, quais sejam:

- Exercício da atividade empresária por mais de 02 anos;
- Não ser falido (existe em tramitação pedido de falência);
- Não ter, há menos de 05 anos obtidos a concessão de recuperação judicial ou recuperação judicial pelo procedimento especial;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

71. Diante disso e estando presentes elementos suficientes corroborarem com a probabilidade do direto, restam preenchidos os requisitos para o deferimento do remédio pleiteado.

7.2. DO PERICULUM IN MORA

72. O perigo de demora no comando judicial é potencial, tendo em vista e amplamente demonstrado o andamento da execução trabalhista nº 0012908-02.2023.5.15.0015 em montante elevado que impacta de forma SUBSTANCIAL a operação do requerente, visto que toda a operação do autor está bloqueada para que as quantias sejam destinadas à execução, uma vez que é o único patrimônio disponível da execução (DESPACHOS ANEXOS)

73. Fato é que as situações mencionadas implicam em grande risco a toda a operação do requerente, razão pela qual é de suma importância que seja concedida a tutela de urgência.

74. Ademais, o valor executado na referida demanda é extremamente elevado (TABELA DE CREDORES ANEXO), de modo que é necessário o deferimento da cautelar para o reestabelecimento da operação e retornar o funcionamento da empresa.

75. Sendo assim, mostram-se presentes os elementos que evidenciam o direito do autor no deferimento do pedido liminar, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão na saúde financeira da operação, bem como na própria subsistência do representante da empresa e sua família.

76. Portanto, imperioso o deferimento do pedido liminar, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

77. A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

78. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gesta o da atividade empresarial.

79. Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta aça o e fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

80. A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade da do pagamento das custas ao final do processo. Veja:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇA O JUDICIAL. DECISA O QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇA O DE AUSE NCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa a decisão o que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese na o encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Co digo de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistema tica dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC e de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição o de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão o no recurso de apelação o. 2. Quanto a questão o

de fundo, o objeto de pretensa o do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação o, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão o, e que tais documentos demonstram a situação o de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei n° 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

81. Assim, requer-se que seja deferida a possibilidade do pagamento das custas em 18 parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte autora requer:

A) O recebimento da presente demanda;

B) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da LREF;

C) Seja ordenada a suspensão de todas as execuções movidas contra as Requerentes, para o fim de interromper todo e qualquer ordem de bloqueio judicial, a fim de efetivar o princípio da efetivação da empresa pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LREF;

D) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

E) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º da LREF;

LIMINARMENTE

A) A declaração de essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias do requerente, bem como das plataformas de vendas acima informadas e das máquinas de cartão de crédito que estiverem no CNPJ do autor, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação;

B) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 18 (dezoito) vezes, iguais e mensais, a partir da homologação do plano de recuperação judicial;

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados Thiago Carolo Schnarndorf, OAB/RS 109.992 e Juan Carlos Rios Becker, OAB/RS 108.791, sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados

Dá-se à causa a importância de R$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de alçada.

Acerca do valor da causa, há de salientar que tal valor é provisório, vez que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se

aferirá o valor econômico buscado, sendo este valor o que se dará à causa, conforme entendimento e determinação do Superior Tribunal de Justiça STJ em julgamento do (REsp1637877/RS).

Termos em que, pede deferimento.
Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

Juan Carlos Rios Becker
OAB/RS 108.791

Thiago Carolo Schnarndorf
OAB/RS 109.992